



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.866 - MG (2014/0191571-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARATONA UNIFORMES LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIELLA SALLIT E OUTRO(S)**
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. A causa foi decidida com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Municipal de Belo Horizonte - MG n. 13.521/09 por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Impossível o exame em sede de recurso especial por se tratar de tema constitucional e por haver a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.866 - MG (2014/0191571-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARATONA UNIFORMES LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIELLA SALLIT E OUTRO(S)**
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conheci do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento em razão de o acórdão proferido pela Corte de Origem ter apreciado tema exclusivamente constitucional (e-STJ fls. 344/345).

Alega a agravante que o tema em apreço é infraconstitucional, tendo em vista que o Tribunal reconheceu a vigência, à época dos fatos, do § 9º, do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 (a referência ao art. 6º decorre de mero erro material), asseverando que o referido dispositivo exigiria “também a prova de recebimento da notificação eletrônica” (e-STJ fls. 350/354).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.866 - MG (2014/0191571-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. A causa foi decidida com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Municipal de Belo Horizonte - MG n. 13.521/09 por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Impossível o exame em sede de recurso especial por se tratar de tema constitucional e por haver a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRIBUTARIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº. 13.521/09. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Sob pena de violar o devido processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa que lhe é inerente, a notificação do administrado acerca de atos administrativos que impliquem extinção, modificação ou supressão de direitos deve ser pessoal ou pela via postal, e só subsidiariamente por edital, quando incerto seu domicílio. Sendo certo o domicílio do contribuinte, não se revela razoável a notificação ficta da sua exclusão do Simples Nacional." (fl. 214)

No recurso especial, aponta-se violação do art. 29, § 7º, da Lei Complementar 123/2006, defendendo a validade da intimação por edital.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 258/270.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Todavia, a irrisignação não prospera.

Consta do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como a autora não regularizou o débito no prazo assinalado, no dia 09.09.2010, foi publicado o edital de ff. 65/66 excluindo-a efetivamente do Simples Nacional.

Todavia, não obstante o disposto na norma municipal, sendo certo o domicílio da autora, não se revela razoável a notificação ficta da sua exclusão do Simples Nacional.

O § 7º do art. 6º da LC 123/06, vigente a época da notificação da autora, realmente prescrevia que a notificação do contribuinte acerca da exclusão do regime diferenciado poderia ser feita por meio eletrônico, mas exigia-se também a prova de recebimento da notificação eletrônica (...)

É flagrante a violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se aplicam ao processo administrativo (art. 5º, LIV e LV, da CR), a realização de notificações fictas feitas de forma indiscriminada pelos entes federativos, com a simples publicação de edital no Diário Oficial.

A garantia constitucional de participação no processo administrativo, com direito à informação e reação nos autos, não pode ser mitigada injustificadamente pela Administração Pública, visto que não é legítimo impor ao administrado que consulte diariamente os Diários Oficiais para não ser surpreendido com a publicação de atos administrativos lesivos ao seu direito.

Sob pena de violar o devido processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa que lhe é inerente, a notificação do administrado acerca de atos administrativos que impliquem extinção, modificação ou supressão de direitos deve ser feita de forma pessoal ou pela via postal, e só subsidiariamente por edital, quando incerto seu domicílio.

A propósito, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça concluiu, recentemente, pela inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº. 13.521/09, do Município de Belo Horizonte, cuja ementa ora se transcreve" (fls. 218/219.)

Assim, como restou assentado no voto condutor a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 13.521/09 por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que o julgado hostilizado possui fundamento exclusivamente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. A via estreita do recurso especial não permite o reexame de questão apreciada pela Corte de Origem, quando os fundamentos do julgado foram, primordialmente, buscados na Carta Magna, mesmo em se tratando de compor dissídio pretoriano.

2. Agravo improvido." (AgRg no Ag 466.152/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.10.2003)

À vista do exposto, com fundamento no art. 544, II, b, do CPC, conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, não se ignora que há no acórdão recorrido também fundamento infraconstitucional. O que se estabelece é que esse fundamento não é o nuclear, o fundamental para a decisão tomada pela Corte de Origem.

A par disso, tendo a causa sido decidida com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Municipal de Belo Horizonte - MG n. 13.521/09 por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ocorre a incidência da Súmula n. 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Impossível o exame em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191571-9

AgRg no
AREsp 557.866 / MG

Números Origem: 10024112946850003 10024112946850004 10024112946850005 10024112946850006
2946850612011 29468506120118130024

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARATONA UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLA SALLIT E OUTRO(S)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARATONA UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLA SALLIT E OUTRO(S)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.